PARECER PRÉVIO № 37/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1706/2011 - 5 volumes.

Apensos: Processos nºs. 2459/2011 e 905/2011- 3 volumes.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Uarini.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito Municipal de Uarini. **6- Unidade Técnica:** DICOP – Informação nº 277/2014 (fls. 811/813).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1848/2014-MP-FCVM da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 814/816).

8- Relator: Auditor Álípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Uarini. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Uarini referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos

PARECER PRÉVIO № 37/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 7, 8, 9, 10, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 elencadas no item 2 do Relatório da Proposta de Voto; irregularidades 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.21, 2.22 e irregularidades 3.1, 3.3, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.22, 3.23 discriminadas no item 5 do Relatório da Proposta de Voto; irregularidades 1 a 6 do Processo nº 2459/2011 e irregularidades "9" e "12" do Processo nº 905/2011) e de dano ao erário (irregularidade 2 elencada no item 22 do Relatório da Proposta de Voto).

- 10- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 30 de julho de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 37/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 37/2014)

1- Processo TCE nº 1706/2011 - 5 volumes.

Apensos: Processos nºs. 2459/2011 e 905/2011- 3 volumes.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Uarini.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito Municipal de Uarini.

6- Unidade Técnica: DICOP – Informação nº 277/2014 (fls. 811/813).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1848/2014-MP-FCVM da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 814/816).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Uarini. Exercício de 2010.

Contas irregulares. Alcance. Multas. Prazo. Determinações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1 À UN ANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator:
- **9.1.1 -** Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Togo Soares, Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 7, 8, 9, 10, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 elencadas no item 2 do Relatório da Proposta de Voto; irregularidades 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.21, 2.22 e irregularidades 3.1, 3.3, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.22, 3.23 discriminadas no item 5 do Relatório da Proposta de Voto; irregularidades 1 a 6 do Processo nº 2459/2011 e irregularidades "9" e "12" do Processo nº 905/2011) e de dano ao erário (irregularidade 2 elencada no item 22 do Relatório da Proposta de Voto);
- **9.1.2** Declarar em Alcance o Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uarini, exercício de 2010, no valor de R\$105.846,50, em virtude da não comprovação da realização do objeto do Contrato 11/201 construção de uma Escola de madeira de lei (irregularidade "2" elencada no item 22 do Relatório da Proposta de Voto), nos termos do inciso III do art. 304 do RI-TCE/AM;



ACÓRDÃO Nº 37/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 37/2014)

- **9.1.3 -** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Uarini do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).
- **9.1.4 -** Aplicar multa ao Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uarini, exercício de 2010:
- **a)** no valor de R\$ 22.000,00, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 7, 8, 9, 10, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 elencadas no item 2 do Relatório da Proposta de Voto; irregularidades 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.21, 2.22 e irregularidades 3.1, 3.3, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.22, 3.23 discriminadas no item 5 do Relatório da Proposta de Voto; irregularidades 1 a 6 do Processo nº 2459/2011 e irregularidades "9" e "12" do Processo nº 905/2011);
- **b)** no valor de R\$ 3.226,70, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI-TCE/AM, com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em razão de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal (irregularidades "2" e "32" do item 2 do Relatório da Proposta de Voto e questionamento "8" relacionada ao Processo nº 905/2011);
- **9.1.5** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4° do art.174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);
- **9.1.6 -** Remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.1.7 -** Determinar à Origem, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- **a)** Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM;
- **b)** Envide esforços para a manutenção de controle do patrimônio dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64, bem como mantenha o livro de tombo atualizado e com todas as informações adequadas;
- c) Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- **d)** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei nº 10.028/2000), quanto aos RGF;



ACÓRDÃO Nº 37/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 37/2014)

- **e)** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da Lei nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei nº 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art.7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei nº 8666/93), entre outras;
- **f)** Contabilize todos os atos e fatos exigidos pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo Balanço Patrimonial, nos termos dos arts.104 e 105 da Lei nº 4.320/64;
- **g)** Inscreva devidamente as obrigações nos restos a pagar, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320/64;
- **h)** Em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93;
 - i) Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/93;
- **j)** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;
- I) Observe o inciso IX do art. 37 da CF/88, a fim de contratar servidores temporários sem processo seletivo simplificado e para o exercício de funções permanentes;
- **m)** Mantenha as disponibilidades financeiras em instituição financeiras oficiais, nos termos do §3º do art.164 da CF/88;
- n) Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art.37 da CF/88;
- **o)** Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

9.2 - POR MAIORIA, rejeitar a Proposta de Voto do Relator, e acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de:

- **9.2.1 -** Aplicar multa ao Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uarini, exercício de 2010, no valor atual de R\$13.152,36 (1.096,03 x 12 meses) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em função do referido artigo tratar-se de norma adjetiva, conforme a Resolução nº 25/2012, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 19 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto);
- **9.2.2 -** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

ACÓRDÃO № 37/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 37/2014)

9.2.3 - Remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou acompanhando a Proposta de Voto do Relator pela aplicação de multa ao responsável, pelo atraso no ACP, no valor calculado à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade da multa referente ao ACP.

- 10- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 30 de julho de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral